



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2011 (Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2104/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória e isolamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e internação destes, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, objeto da conversão da Medida Provisória nº 373, de 2007, procurou corrigir uma injustiça cometida pelo Estado Brasileiro na condução da política de saúde relacionada ao tratamento da hanseníase. Em muitos casos, os doentes diagnosticados com essa moléstia eram isolados do convívio social e internados compulsoriamente em instituições de saúde específicas.

Essa arbitrariedade contra o direito à liberdade individual, em nome de uma pretensa proteção à coletividade, constitui o fundamento do referido diploma legal, reforçado pelo reconhecimento dos danos produzidos pelo Estado. A tentativa estatal de reparar esse dano causado ao cidadão está consubstanciada na autorização legal para a concessão de uma pensão especial, que deve ser requerida por aqueles que foram atingidos pela doença e foram, consequentemente, isolados e internados, muitas vezes de modo compulsório.

Cumpre ressaltar que as políticas públicas adotadas ao longo dos tempos para o tratamento dos hansenianos condenaram esses doentes à mendicância e à ajuda de instituições religiosas. Alguns estudiosos compararam a

situação vivida pelos hansenianos como idêntica à dos miseráveis, desempregados e criminosos. Algumas autoridades públicas os tratavam como caso de polícia, com uso da violência para afugentá-los das comunidades. Tais atitudes contribuíram ainda mais para o agravamento da doença, pois, de fato, não havia nenhuma assistência especial para a mesma. A preocupação principal era evitar a transmissão do agente etiológico, sem que medidas direcionadas ao tratamento da doença fossem desenvolvidas pelo Estado.

Apesar dessa injustiça, a Lei nº 11.520/2007 não trouxe previsão da concessão do benefício, pelo Estado, aos filhos que foram privados do convívio e assistência de seus pais atingidos pela hanseníase.

O Poder Público obrigou os hansenianos a viverem isolados e, com isso, prejudicou os filhos desses doentes, não só no que tange ao aspecto emocional e psicológico, mas também no aspecto econômico, já que eram os genitores que garantiam o sustento e o atendimento às necessidades da prole. Muitas privações também devem ter sido suportadas pelos filhos dos hansenianos no Brasil. Porém, a lei não reconheceu tal iniquidade, nem tampouco criou mecanismos de reparação dessa injustiça.

A perda do vínculo e a desestruturação familiar foram as maiores sequelas sentidas pelos filhos dos hansenianos submetidos às políticas estatais de saúde. Esses filhos foram levados, após o nascimento, para os Preventórios ou Educandários, onde permaneciam até serem retirados por familiares ou terceiros. Tal situação facilitava a ocorrência de toda a sorte de abusos e graves violações dos direitos humanos.

Tendo em vista essa realidade, apresento o presente Projeto de Lei como forma de corrigir essa lacuna. A ideia central é estender o direito à pensão especial aos filhos das pessoas que foram atingidas pela hanseníase e, em razão disso, foram compulsoriamente internadas e isoladas do convívio dos filhos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial
às pessoas atingidas pela hanseníase que foram

submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
